Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 5

10/03/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 860.244 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE TUBARÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de

Tubarão

AGDO.(A/S) :SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO

MERCANTIL S/A

ADV.(A/S) :CLAUDIO MERTEN E OUTRO(A/S)

E M E N T A: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO <u>COM</u> AGRAVO** (LEI Nº 12.322/2010) – DECISÃO QUE **NEGA SEGUIMENTO** AO APELO EXTREMO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO – **RECURSO IMPROVIDO**.

- Impõe-se, à parte recorrente, quando da interposição do agravo, a obrigação processual de impugnar todas as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. Precedentes.

<u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 10 de março de 2015.

CELSO DE MELLO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 5

10/03/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 860.244 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE TUBARÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de

TUBARÃO

AGDO.(A/S) :SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO

MERCANTIL S/A

ADV.(A/S) :CLAUDIO MERTEN E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de recurso de agravo, tempestivamente interposto, contra decisão que não conheceu do agravo (previsto <u>e</u> disciplinado na Lei nº 12.322/2010), por não atacados, *especificamente*, os fundamentos da decisão agravada.

Eis o teor da decisão que sofreu a interposição do presente recurso de agravo:

"O presente recurso <u>não</u> impugna <u>todos</u> os fundamentos em que se apoia o ato decisório ora questionado.

Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, descumpriu uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, impõe-se, ao recorrente, afastar, pontualmente, cada uma das razões invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O descumprimento desse dever jurídico – ausência de impugnação <u>de cada um</u> dos fundamentos em que se apoia o ato decisório agravado – conduz, **nos termos** da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao reconhecimento

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 5

ARE 860244 AGR / SC

da inadmissibilidade do agravo interposto (RTJ 126/864 – RTJ 133/485 – RTJ 145/940 – RTJ 146/320):

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO QUE **NEGA SEGUIMENTO** AO APELO EXTREMO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO – AGRAVO **IMPROVIDO**.

- Impõe-se, à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, a obrigação processual de impugnar todas as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. Precedentes.'

(AI 428.795-AgR/RI, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe insistir, neste ponto, <u>que se impõe</u>, a quem recorre, como indeclinável dever processual, o **ônus** da impugnação especificada, sem o que se tornará inviável a apreciação do recurso interposto.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente agravo, por **não** atacados, especificamente, os **fundamentos** da decisão agravada (**CPC**, art. 544, § 4º, I, segunda parte, **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

.....

Ministro CELSO DE MELLO Relator"

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante **interpõe** o presente recurso, **postulando** o provimento do agravo que deduziu.

Sendo esse o contexto, **submeto**, à apreciação desta colenda Turma, o **presente** recurso de agravo.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 5

10/03/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 860.244 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): A pretensão recursal ora deduzida é inacolhível. É que a parte agravante, ao insurgir-se contra a decisão que inadmitiu o apelo extremo por ela interposto, deixou de ilidir todos os fundamentos jurídicos em que se assentou o ato decisório proferido pelo Presidente do Tribunal de origem.

Ao assim proceder, a parte agravante descumpriu uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, impõe-se, ao recorrente, afastar, pontualmente, cada uma das razões invocadas como suporte da decisão agravada.

O descumprimento desse dever jurídico – ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apoia o ato decisório agravado – conduz, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao improvimento do agravo interposto (RTJ 126/864 – RTJ 133/485 – RTJ 145/940 – RTJ 146/320).

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.

É o meu voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 5

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 860.244

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE TUBARÃO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO AGDO. (A/S) : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADV. (A/S) : CLAUDIO MERTEN E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. **2ª Turma**, 10.03.2015.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária